

REF: PROCESSO Nº 2017.10.06.53.PP.ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: A. JACKSON PINHEIRO - ME

DESPACHO DA PREGOEIRA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 2017.10.06.53.PP.ADM.

II - DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça.

III – RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que, a comissão não poderia ter inabilitado a mesma, haja vista a interpretação correta de toda legislação vigente que cuida do tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e MEI. Sendo assim, se quer poderia o Edital exigido a apresentação do balanço para micro e pequenas empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



Dando continuidade alega que apresentou o menor preço no lote 01, e que sua Inabilitação causa prejuízo ao interesse público e que: o item 7.2.4.1, alínea "a 2" não menciona a mesma obrigação para empresa individual que é o caso da recorrente.

E, por fim solicita a recorrente, dentre outros que a mesma seja declarada vencedora do lote 01, no referido procedimento licitatório

IV - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

No mesmo Sentido a lei 10.520/2002, determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ciente da intenção de recurso, as empresas concorrentes não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumprido destacar que a empresa ora recorrente foi inabilitada por não apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário, ferindo o item 7.2.4.1, alínea "a.2" do Edital.

ITEM 7.2.4.1, ALÍNEA a.2

7.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

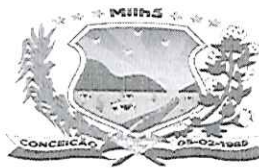
7.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, autenticado pelo órgão competente do Registro do comércio

a.) entenda-se por "na forma da lei":

a.2) - quando outra forma societária. balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º parágrafo 2º, do decreto lei nº 486/ 69), autenticado pelo órgão competente do Registro do comércio;

Por dever de esclarecimento cumpre destacar que o licitante apresentou declaração de habilitação na qual declara que **concorda integralmente com os termos do edital** devidamente com firma reconhecida. Sendo assim é obrigação da licitante apresentar toda documentação exigida no edital, sob pena de Inabilitação.

O argumento da empresa Recorrente, que o edital não poderia ter exigido a Apresentação do Balanço das microempresas e pequenas empresas, considerando que a lei nº 9.317/96 no artigo 7º § 1º, dispensava as microempresas e a empresa de pequeno porte da apresentação de balanço, foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA



da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Sobre o assunto Rodolfo André P. de Moura, Consultor Jurídico da Com Licitação entende que:

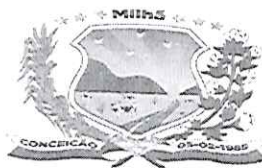
Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário a pequena empresa tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Sendo assim, diante do exposto acima, concluímos que **não** há dispositivo legal que dispense a pequena empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Por tudo que foi exposto conclui-se que as microempresas e empresas de pequeno porte **não** são dispensadas de apresentar o balanço e consecutivamente o termo de abertura e encerramento do livro diário.

A empresa **A. JAKSON PINHEIRO - ME**, **NÃO APRESENTOU** O Termo de Abertura e encerramento do Livro diário ou seja: descumpriu as normas trazidas pelo Edital, restando a Pregoeira cumprir as diretrizes encontradas no mesmo para e **INABILITAR** a citada empresa.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações e Lei 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
Um Novo Tempo Uma Nova História



Jamais se poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não apresentou toda a documentação exigida no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital.

Admissível, então, é a desclassificação de uma Empresa que não preencha todos os requisitos exigíveis no escopo do Edital. As regras são claras, objetivas, concretas, e, extensivamente conhecidas, posto que amplamente divulgadas pelos meios usuais, conferido mais ao alcance público, para se atingir ao princípio da publicidade.

Neste diapasão ouvamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo indeferimento do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO, da empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, por descumprir o item 7.2.4.1 alínea “a 2” do Edital.

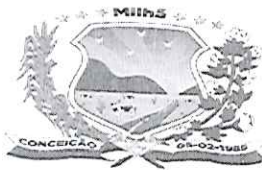
Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças para as manifestações de direito.

Milhã-CE, em 13 de novembro de 2017.

Elizenze Nascimento dos Santos

Elizenze Nascimento Dos Santos

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO
UMA NOVA HISTÓRIA



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2017.10.06.53.PP.ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO


Recorrente: A. JACKSON PINHEIRO - ME.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da Pregoeira do processo administrativo n. 2017.10.06.53.PP.ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Pregoeira, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2017.10.06.53.PP.ADM, e devidamente fundamentada no vigente Estatuto de Licitações, acolho as razões da CPL, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa A. JACKSON PINHEIRO - ME, por descumprir o item 7.2.4.1 alínea "a 2" do Edital. Posto que prevaleceu a obediência as normas do edital e a lei 8.666/93. Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Milhã -CE, em 13 de novembro de 2017.


Ana Maria Fernandes Leite
Secretária de Administração e Finanças